



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 – SARP/MA
PROCESSO Nº 0073319/2021 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP E COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE MÓVEL DIGITAL A PARTIR DE TERMINAIS MÓVEIS, NA FORMA DE UM PLANO CORPORATIVO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE GESTÃO DE CONTAS/FATURAS E GESTÃO DOS SERVIÇOS MÓVEIS.

PREGOEIRA: GRACIELLY FERREIRA NOGUEIRA
IMPUGNANTE: CLARO S.A

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 019/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 0073319/2021, após análise através da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

• **Sobre a Impugnação da empresa CLARO S.A, apresentada em 14 de junho de 2021:**

Insurge-se a Impugnante que a exigência da comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada não é superior ao patrimônio líquido do licitante, deva ser retirada do edital. Pugna-se pelo prazo de entrega dos aparelhos indicado no item 12 do Termo de Referência, alega que o prazo indicado foge a normalidade, sendo razoável um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Alega a Impugnante que a documentação solicitada no item 21.7 do Termo de Referência, a ser encaminhada quando do envio das faturas, prejudica a celeridade, bem como um gasto desnecessário com papel. Pugna-se, ainda, pelo prazo de início da prestação dos serviços, constante no item 13.27 do Termo de Referência, alega que o prazo indicado foge a normalidade, sendo razoável um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Alega que o fornecimento de acessórios solicitados no item 10.2 do Termo de Referência, já deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da Apple e Samsung. Aduz que os preços dos serviços constantes do edital, estão abaixo do estipulado no mercado. Suscita, ainda, a ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos. A Impugnante afirma que as exigências do item 10.7 do Termo de Referência, que define a velocidade nominal e 4Mbps, não é possível garantir tal velocidade, haja vista fatores externos que interferem na tecnologia da rede. Aduz, também, que há direcionamento quanto às especificações dos aparelhos. Alega a Impugnante equívoco na Planilha de Formação de preços com valores de roaming internacional, quando houver utilização deste serviço, este poderá ser tarifado, ou seja, a operadora tem ônus para a sua implantação e disponibilização. Por fim, afirma que há omissões quanto às especificações dos aparelhos.

Primordialmente, quanto a exigência da comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada não é superior ao patrimônio líquido do licitante, entendemos que a alteração pleiteada não trará prejuízo quanto a análise da capacidade financeira das empresas, sendo este razoável e desta forma comunicamos que a mesma será objeto de revisão e supressão mediante errata.

Considerando a exigência do prazo de entrega dos aparelhos indicado no item 12 do Termo de Referência, o prazo está adequado ao objeto licitado.

Quanto a documentação solicitada no item 21.7 do Termo de Referência, cumpre ressaltar que inexistente exigência de envio da documentação impressa. Tal previsão é uma exigência legal do inciso XIII do artigo



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

54 da Lei n.º 8.666/93, que obriga a CONTRATADA(O) a manter, durante toda execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

Considerando a exigência do prazo de entrega dos aparelhos indicado no item 13.27 do Termo de Referência, o prazo está adequado ao objeto licitado.

Quanto ao fornecimento de acessórios solicitados no item 10.2 do Termo de Referência, insta frisar que o presente Edital, não exige como acessório o fone de ouvido, e que a exigência de carregador bivolt para os aparelhos, está adequada ao objeto licitado, ademais, existem diversas fabricantes além das citadas pela impugnante. E caso a empresa vencedora forneça os equipamentos das marcas indicadas, os acessórios poderão ser apresentados em separado.

Quanto aos preços dos serviços constantes do edital, não merece prosperar a alegação da Impugnante, pois a fundamentação é rasa, uma vez que não apresentou qualquer pretensão de valor estimado, bem como, o valor estimulado da Administração se deu seguindo a INº 03/2020, CONFORME PROPOSTAS nos atos, haja visto que os custos dos aparelhos estão diluídos no valor mensal.

Quanto ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, que embora não haja previsão no edital, as regras impostas por Lei nas relações contratuais sempre serão obedecidas. A exemplo da previsão do artigo 583 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), perfeitamente aplicável ao caso mencionado.

Quanto especificações técnicas dos aparelhos (Anexo II-A), definem características MÍNIMAS dos aparelhos, podendo ser oferecidos modelos com características iguais ou superiores.

Quanto a Planilha de Formação de preços com valores de roaming internacional, cumpre esclarecer que os serviços estimados para cada acesso móvel, estão indicados no perfil de tráfego indicado no Anexo I-A, não havendo que se falar em ausência de cotação para os serviços indicados no presente edital. Além disso, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços licitados.

Por fim, quanto há omissões quanto às especificações dos aparelhos, conforme já explicitado, as especificações contidas no Anexo II-A, definem características MÍNIMAS dos aparelhos, como forma de ampliar a participação de Licitantes, bem como garantir mais oferta de aparelhos.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do **Pregão Eletrônico nº 019/2021**, exceto as ajustadas mediante errata e que a sessão pública para realização do referido pregão fica mantida para o dia 17/06 às 14h no sistema COMPRASNET (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site da SEGEP (<http://www.segеп.ma.gov.br/>).

São Luís - MA, 15 de junho de 2021.

GRACIELLY FERREIRA NOGUEIRA
Pregoeira/SARP